ACÓRDÃO - AC00 - 969/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07015/2017
PROTOCOLO	: 1805946
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADA	: MARILAINI CHAVES MIRANDA SERON
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – APURAÇÃO INADEQUADA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa–DFC, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, que não afetou diretamente a avaliação econômica e não prejudicou a análise das contas de gestão, considerando sua natureza informativa, demonstra falha passível de ressalva no reconhecimento da regularidade das contas, que atende aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, resultando na recomendação para que, nas próximas prestações de contas o gestor se atente para a elaboração do Anexo 18.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Marilaini Chaves Miranda Seron**, Secretária Municipal, como **contas regulares com ressalva**; pelo equivoco na elaboração e apresentação do Anexo 18 - DFC, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, exercício de 2016, gestão da Sra. Marilaini Chaves Miranda Seron, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ela apresentou resposta conforme peças nº 49 a 59.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 54623/2017, peça nº 35, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 3158/2021, peça nº 61, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 3ª PRC nº 4383/2021, opinaram pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> a- Elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, a Auditoria, acompanhada do Ministério Público de Contas relatou em seu Parecer que a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC, não está desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, 6ª edição.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.368.500,00 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 1.721.445,50 (um milhão setecentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 14.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 243.873,07 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de **R$ 2.704,50** (dois mil setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**224.632,54**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-2.704,50**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**221.928,04**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 19, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 20

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao fato da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, nesse caso, verifica-se que a falha deve ser ressalvada, visto que a DFC é informativa e não afetou diretamente a avaliação econômica.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, esteja em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, exercício de 2016, gestão da Sra. Marilaini Chaves Miranda Seron, Secretária Municipal, CPF nº 889.042.881-34, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo equivoco na elaboração e apresentação do Anexo 18 - DFC, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

III - pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM